

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA-RJ

GRERJ N° 33436807470-73

O SINDICATO DOS PROFESSORES DO NORTE NOROESTE FLUMINENSE - SINPRONNF, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, fundado em 10/07/2004, inscrito no CNPJ sob o n° 07.229.968/0001-33, com sua sede estabelecida na Rua Tomaz Teixeira dos Santos , n° 98, Bairro Cidade Nova, em Itaperuna-RJ, CEP 28.300-000, neste ato representado por seu representante legal, professor Paulo Roberto Pereira Gomes, brasileiro, casado, aposentado, portador da carteira de identidade RG n° 81.303.660-5 DETRAN/RJ, ata de eleição e autorização diretoria colegiada em anexo; o **SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – SEPE NÚCLEO DE ITAPERUNA**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical, inscrito no CNPJ sob o n. 28.708.576/0024-13, com sede no Edifício Policenter, Rua Tomaz Teixeira dos Santos, n. 98, sala 20, Cidade Nova, Itaperuna/RJ, neste ato presentado pelo professor José Luiz Ribeiro, brasileiro, separado judicialmente, portador do registro geral n. 05.364.697-2, documento expedido pelo DETRAN/RJ e o professor **MARCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, brasileiro, casado, portador do registro geral n. 08.271.922-0, CPF n. 017.606.589-31, residente na Rua Silva Jardim, 1492, altos, Aeroporto, Itaperuna/RJ, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada, com fundamento no artigo 5º, LXX, “a”, LXIX c/c os artigos 205, 211 e 214 da CF/88, na Lei n° 12.016/09 e na Lei Municipal n. 046/97, impetrar o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR

indicando como coator o Excelentíssimo Sr. **ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES**, prefeito do Município de Itaperuna-RJ, onde poderá ser encontrado na Rua Isabel Vieira Martins, n° 131, Bairro Cidade Nova, em Itaperuna – RJ, CEP 28.300-000, autoridade vinculada ao **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n° 28.916.716/0001-52, com sede no endereço supracitado pelos motivos que passará a expor:

LDAS INTIMACÕES E/OU PUBLICAÇÕES

Primeiramente, requer os Impetrantes que todas as **PUBLICAÇÕES** e **INTIMACÕES** sejam efetuadas, exclusivamente em nome de ELAINE AVELAR MALAGOLI PAULINO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-RJ sob o n.

118.959, com escritório situado na Rua Avelino José Bernardino, n. 77, bairro Niterói, Itaperuna/RJ, elainemalagoli@yahoo.com.br, **sob pena de nulidade.**

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente é tempestivo uma vez que a Portaria Municipal nº 6.558, ora atacada, é datada de 27 de outubro de 2021 e o Mandado de Segurança é impetrado na presente data, conforme art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

III. DA LEGITIMIDADE

a) DOS SINDICATOS

Segundo o art. 8º, III da CRFB/88 cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

O Sindicato dos Professores do Norte Noroeste Fluminense - SINPRONNF é composto exclusivamente por docentes que atuam na educação infantil, ensino fundamental, médio, técnico, superior e na educação de Jovens e Adultos. O SINPRONNF tem dentre suas finalidades (art. 3º do Estatuto):

- ✓ Desenvolver atividades na busca de soluções para todas as questões da categoria, buscando a melhoria de suas condições de vida e trabalho, aqui englobando as condições de ensino, qualidade educativa e as condições de educabilidade que são regulamentadas pelo CME no âmbito do ensino fundamental e educação infantil;
- ✓ Denunciar atos lesivos aos interesses dos trabalhadores ou ao patrimônio público;
- ✓ Prestar apoio e assistência aos associados do Sindicato.

O Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação – SEPE é órgão que reúne e congrega os professores, funcionários administrativos, orientadores e supervisores da área educacional da rede pública Estadual e Municipal e tem dentre suas finalidades:

- ✓ Defender os interesses de TODOS os servidores da área educacional no Município de Itaperuna;
- ✓ Lutar para melhoria do ensino;
- ✓ Apoiar e implementar políticas e ações educacionais na região;
- ✓ Lutar, ao lado de outros setores da sociedade, por liberdade de organização e manifestação para todos os trabalhadores.

Considerando que a Lei Municipal n. 046/97, criou o Conselho Municipal de Educação - CME, prevê em seu artigo 1º que o CME é órgão colegiado, paritário, com a **finalidade de assessorar, normatizar, acompanhar, fiscalizar e deliberar sobre o sistema municipal de ensino do Município de Itaperuna.**

Considerando que estamos diante de abuso de autoridade em face de Conselheiro do CME com **MANDATO FIXO**, nomeado e empossado para compor órgão de controle social coletivo (colegiado) que tem como principal missão a regulamentação da educação no Município, a fiscalização os recursos destinados à educação e o desenvolvimento de políticas educacionais no âmbito municipal que afetam professores da rede pública e privada de ensino.

Considerando que as deliberações do CME afetam as condições de trabalho dos docentes e demais profissionais de educação na região, uma vez que, que o Conselho regulamenta as atividades educacionais de **escolas públicas e privadas** no âmbito do ensino fundamental e da educação infantil no município.

Considerando que as questões relativas à educação transcendem governos por fazerem parte de políticas públicas de Estado, a presente ação **visa dar segurança jurídica aos conselheiros atuais e os futuros que serão nomeados por esta ou por outras gestões. Os mandatos dos conselheiros NÃO são coincidentes com os mandatos dos chefes do Poder Executivo municipal, viabilizando desta forma que as políticas educacionais não sejam interrompidas com a nova gestão.**

O SINPRONNF presa pelo bom funcionamento do CME sabe de sua importância como órgão de **fiscalização e regulamentação das políticas educacionais no Município para as instituições públicas e privadas.** Vale ressaltar que a preocupação do SINPRONNF com o bom funcionamento do CME não é atual, vejamos:

- ✓ O CME já utilizou por várias vezes a sede do sindicato para que os conselheiros pudessem ter local para reuniões, já que o CME ficou sem ter sala após enchente ocorrida no município, em anexo ata do dia 27.09.2014;
- ✓ Durante a pandemia do COVID 19 os diretores do SINPRONNF tiveram contato recorrente com o CME e com o Secretário de Educação do Município para discutir e propor regras para funcionamento das instituições de ensino privadas, inclusive apresentando pesquisa com os docentes do Município para que a classe fosse ouvida neste momento tão complicado.
- ✓ O SINPRONNF disponibilizou a plataforma do ZOOM para que o CME pudesse fazer suas reuniões, durante a pandemia, sem que ocorresse queda ou interrupções na transmissão, uma vez que era extremamente necessário a criação de normas para funcionamento da educação durante a pandemia.

O Sindicato preza pelo fortalecimento do CME para que possamos ter no Município políticas educacionais de forma imparcial e que atendam de fato os anseios dos docentes e discentes.

O artigo 205 da CRFB/88 prevê que a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família e que será promovida e incentivada **com a colaboração da sociedade.** O CME é órgão colegiado e paritário que representa os anseios da sociedade civil e seus membros devem ter independência para exercer suas funções, por este motivo o **mandato é FIXO.**

O abuso de autoridade impacta diretamente nas políticas educacionais no município, fato que afeta os professores de forma direta ou indireta, o SINPRONNF é parte legítima para impetrar o Mandado de Segurança.

B) DO PROFESSOR MARCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO

O professor MARCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO é parte legítima uma vez que foi nomeado para mandato fixo como Conselheiro Municipal de Educação, tomou

posse, atuou como Conselheiro e sem que tivesse dado causa foi afastado da função, situação que será amplamente abordada na apresentação dos fatos abaixo.

IV.DOS FATOS

1) DAS FUNÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

O Conselho Municipal de Educação (CME) no município de Itaperuna foi criado pela lei 035/96 que foi alterada pela Lei Municipal n. 046 de 30 de setembro de 1997.

Atualmente os CME's estão presentes em quase todos os municípios no Brasil e tem funções diversificadas que ajudam a estabelecer **maior controle da gestão municipal de ensino e estabelecem uma gestão democrática com a participação da sociedade civil nas decisões políticas relacionadas à Educação.**

A criação dos CME está respaldada nos artigos 211 e 214 da CRFB/88, na Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB) n. 9.394/96 e na Lei 10.172/01 que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) na estratégia da Meta 19 que visa estimular constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, **como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo.**

A Constituição Federal de 1988 no Art. 211 deixa claro que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e no parágrafo 2º, do artigo mencionado, que *“Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”*.

A Lei nº 9394/96 regulamenta a instituição dos sistemas municipais de educação (art. 8º), de forma harmônica com o sistema estadual de ensino. Os artigos 11 e 18 definem as atribuições dos municípios e a abrangência dos sistemas municipais de ensino, com prioridade para a educação infantil e ensino fundamental.

“O Conselho, composto por representantes dos diversos segmentos da sociedade, exerce função mediadora entre governo e sociedade. Nesse sentido, o CME fala ao governo em nome da sociedade, uma vez que sua natureza é de órgão de Estado.”

Como órgão colegiado de participação social, o CME integra a estrutura do poder executivo municipal e faz parte do sistema municipal de ensino. Vale enfatizar que o CME deve instituir ações de consultas à sociedade em geral, através da organização de fóruns, no sentido de definir prioridades para a formulação de políticas públicas voltadas para a educação municipal.”
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/conselhos_educacao_cao_civel/conselhos_educacao/manuais_conselho_educacao/Manual_ConselhoMunicipalEduca%C3%A7%C3%A3o_CruzVermelhaMA_p%C3%A1gina.pdf – página 16).

O CME tem por objetivo fortalecer o sistema municipal de ensino, na busca pela elevação da qualidade da educação, uma vez que, fiscaliza instituições públicas e privadas de ensino, participa da formulação e implementação e monitoramento das políticas públicas educacionais, enquanto expressão da vontade da sociedade.

O CME é composto de 10 (dez) membros, cuja divisão é de 5 (cinco) representantes do Poder Público do Município e 5 (cinco) representantes de entidades legalmente constituídas com atuação no Município, que congreguem usuários, entidades mantenedoras de estabelecimento de ensino e profissionais da Educação.

O CME é um órgão de composição mista para que seja amplamente prestigiado o norte democrático, conforme prevê o artigo 3º da Lei Municipal n.º 046/97.

O mandato do Conselheiro será de 04 (quatro) anos, admitindo-se uma recondução por igual período.

Na instalação do Conselho, 2/3(dois terços) de seus membros terão mandato de 02 (dois) anos, e 1/3 (um terço), terá mandato de 04 (quatro) anos, decidido por sorteio entre os Conselheiro.

O artigo 6º, §3º, da Lei Municipal n. 046/97 prevê que o MANDATO só será extinto na ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) em casos de vacância, ou
- b) extinção do cargo por renúncia expressa ou tácita do conselheiro.

A renúncia tácita é configurada por ausência de mais de 02 (duas) reuniões consecutivas, sem justificativa, hipótese que ocorrerá nomeação de novo conselheiro, exceto nos casos de encerramento de mandato, quando não pode ocorrer um terceiro mandato.

2) DA NOMEAÇÃO DO PROFESSOR MARCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO PARA CONSELHEIRO MUNICIPAL.

No dia 06 de outubro de 2021, através da Portaria nº 6.549, o Prefeito Municipal reconduziu o professor Marcio de Oliveira Monteiro para o cargo de conselheiro do CME, com efeitos a partir de 03 de outubro de 2021, como representantes do Poder Público Municipal, 3 (três) Conselheiros, são eles:

- ✓ Tereza Cristina do Carmo;
- ✓ Maria Alda Bastos de Paula Figueira;
- ✓ **Márcio de Oliveira Monteiro.**

Após a posse para o cargo, o impetrante participou de diversas reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Educação na qualidade de conselheiro, nas reuniões ocorridas nas datas de 13, 18, 20 e 27 de outubro de 2021, conforme documentos anexo.

Vale ressaltar que o mandato do conselheiro nunca foi interrompido, uma vez que, o primeiro mandato foi concluído em 02/10/2021 e com a portaria n. 6.549, mencionada acima, foi reconduzido em 03/11/2021.

Entretanto, na data de 27 de outubro do corrente ano, Excelentíssimo Prefeito tornou sem efeito a Portaria nº 6.549, de 06 de outubro de 2021, no qual havia nomeado

os conselheiros e no mesmo dia, publicou nova portaria nomeando novamente as professoras:

- ✓ Tereza Cristina do Carmo e
- ✓ Maria Alda Bastos de Paula Figueira

Sem nenhuma justificativa o Excelentíssimo prefeito retirou a nomeação do professor Márcio de Oliveira Monteiro, fato que causou imensa estranheza.

A portaria n. ° 6.559 foi publicada logo após a publicização dos editais (20/11/2021), no site do SINPRONNF, com a inscrição do professor Marcio de Oliveira Monteiro na chapa 1 que concorreria eleições sindicais, na qual foi eleito, configurando assim nítida perseguição a diretor sindical, documentos em anexo.

O professor Márcio de Oliveira Monteiro após nomeação pela portaria n. 6549 possui **MANDATO FIXO**, inclusive **participou de forma ativa nas reuniões do CME**, não havendo por parte do chefe do executivo municipal, autonomia para exoneração ou tonar sem efeito o ato de nomeação, visto que trata-se de **MANDATO FIXO**, não se tratando de cargo ocupado transitoriamente, que pudesse ser livremente exonerado. O Conselheiro tem que ter estabilidade no cargo para que possa exercer de forma livre e sem interferência política as função de lhe são asseguradas.

O ato praticado pela autoridade coatora, causa insegurança para os atos dos conselheiros que foram nomeados e pode tornar uma prática para os futuros prefeitos, visto que, ao tornar sem efeito a portaria de nomeação de forma imotivada, o chefe do executivo age de forma pessoal e sem transparência, não assegura ao conselheiro o direito de defesa, já que após a nomeação e posse o conselheiro possui MANDATO FIXO. O Excelentíssimo Sr. Prefeito violou princípios básicos da administração pública e da Lei que criou o CME. Vale ressaltar que é função dos Conselheiros, dentre outras, a fiscalização da aplicação dos recursos orçamentários destinados à educação municipal

A obrigatoriedade do cumprimento da Lei, principalmente no que tange ao mandato fixo, é extremamente necessária para que os Conselheiros não sejam impedidos de exercer seu *múnus* com independência, sendo a regra, inclusive, absolutamente compatível com texto constitucional, uma vez que nos casos de omissão os conselheiros podem responder por improbidade administrativa.

A estabilidade dos membros do CME equivale a dos dirigentes das agências reguladoras, com impossibilidade de demissão, salvo nos casos de falta grave apurada mediante devido processo legal, uma vez que possuem MANDATO FIXO. **A estabilidade do conselheiro é fundamental para garantir a autonomia no cumprimento de suas funções.**

Situação semelhante ocorreu com conselheiro municipal do FUNDEB, com mandato fixo, quando no curso do mandato foi exonerado. Vejamos:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL. MEMBRO DO CONSELHO DO FUNDEB. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI FEDERAL Nº 11.494/07. DECISÃO CONCEDENDO

LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO.

1. Rejeitada a preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento arguida pelo recorrido, uma vez que o recorrente, intimado para se manifestar sobre a certidão de fls. 223, juntou cópia da petição protocolada no juízo a quo, demonstrando o cumprimento do quanto estabelecido no art. 526, do CPC; 2. O fato do Presidente do Tribunal ter deferido o pedido de suspensão da liminar, decisão mantida pelo Pleno desta Corte, não tem qualquer interferência no julgamento do Agravo de Instrumento, pois este Recurso e o pedido de suspensão "contêm pressupostos diferentes, desnudando finalidades igualmente diversas". Precedentes do STJ; 3. Nesta fase processual, a análise da situação posta nos autos deve se restringir à apuração dos requisitos necessários à concessão de liminar em uma lide, a saber: "simples verossimilhança do direito acautelado (fumus boni iuris)" e existência de risco ao resultado prático da ação em razão da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora); 4. O art. 24, § 8º, IV, a, da Lei Federal nº 11.494/07 veda a exoneração ou demissão de cargo ou emprego, sem justa causa, de membros do Conselho do FUNDEB, durante o período em que durar o mandato no referido Conselho; 6. Não se olvida que os cargos em comissão possuem como característica a possibilidade de exoneração ad nutum do servidor pelo Administrador Público. Contudo, a situação posta nos autos trata-se de uma exceção a regra, ou seja, verifica-se uma verdadeira estabilidade provisória no cargo em comissão, não podendo a Administração, sem a comprovação da ocorrência de justa causa, encerrar o vínculo que mantém com o agente público que estiver no exercício de mandato no Conselho do FUNDEB e seja representante de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas; 7. No tocante ao periculum in mora, o mesmo mostra-se evidente, pois o recorrido foi afastado do exercício de suas funções de diretor de escola, fato que, inclusive, ocasiona a redução do salário do agravado, ressaltando o caráter eminentemente alimentar de tal verba. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ/BA, AI 00088464020138050000 BA 0008846-40.2013.8.05.0000, Órgão Julgador, Primeira Câmara Cível, Publicação 04/12/2013).

O SINPRONNF nesta ação visa defender o interesse de seus associados, uma vez que, o CME fiscaliza e regulamenta as políticas educacionais do município afetando instituições públicas e privadas e o professor Marcio visa reivindicar a estabilidade dada pelo mandato fixo para o qual foi nomeado e continuar integrando o CME.

O Sindicato e o professor Marcio entendem que os conselheiros devem agir com autonomia, imparcialidade, sem a interferência ou receio de contrariar interesses particulares devendo, portanto, ter assegurado o prazo do mandato fixo estipulado na lei.

A EDUCAÇÃO NÃO É UMA POLÍTICA DE GOVERNO, MAS DE ESTADO.

IV. DOS FUNDAMENTOS PARA IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

O presente Mandado de Segurança está amparado no artigo 1º, da Lei nº 12.016/09, que, incontestavelmente, possibilita à pessoa que sofre lesão por violação de direito ou em decorrência de abuso de poder valer-se do remédio constitucional para defender direito líquido e certo.

O ato da autoridade coatora, que se pretende cassar com o presente Mandado de Segurança, fere direito líquido e certo da Impetrante de manter-se **como Conselheiro Municipal de Educação de Itaperuna-RJ, como representante do Poder Público Municipal durante todo o mandato pelo qual foi nomeado**, atraindo assim, violação aos princípios da legalidade e impessoalidade.

Incabível a exoneração da forma sumária do Conselheiro do CME, sem que o ato seja precedido do devido processo legal. O poder discricionário do Administrador não é absoluto, mesmo porque ele, na realização de atos administrativos, está subordinado ao que a lei dispõe, sob pena de agir arbitrariamente.

A exoneração exige a garantia da ampla defesa, em decorrência do MANDATO FIXO, deve observância ao disposto no artigo 5º, LXV e LV, da Constituição Federal, sendo essas formalidades essenciais e a sua não observação torna inválido o ato de exoneração do conselheiro.

Não se olvida que os cargos em comissão possuem como característica a possibilidade de exoneração *ad nutum* do servidor pelo Administrador Público. Contudo, a situação posta nos autos trata-se de uma exceção à regra, pois NÃO se trata de cargo de livre nomeação e exoneração, mas sim de MANDATO FIXO, não podendo assim, a Administração, encerrar o vínculo que mantém com o agente público que estiver no exercício de mandato no Conselho Municipal de Educação de forma discricionária.

Outrossim, o impetrante, conforme exposto acima, exerceu as funções destinadas ao CME, participou de várias reuniões exercendo de fato a função, atas em anexo, não poderia ser dele destituído sem que ocorresse processo administrativo com ampla defesa. A ação do Excelentíssimo Prefeito não garante a autonomia e independência aos conselheiro do CME, como instituição de Estado, para que possa adotar as medidas necessárias inerentes a função, mesmo que sejam contrárias aos interesses do prefeito, já que estamos diante de um órgão que regulamenta e fiscaliza a educação no município.

V. DA LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”

Inobstante o fato de a lei que regulamenta o Mandado de Segurança ser silente quanto aos requisitos para a concessão de medida liminar, não há dúvidas ser incontroversa, no presente caso, a existência do “*fumus boni iuris*”, do “*periculum in mora*”, da verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável e a reversibilidade da medida, como fundamentos que autorizam a imediata concessão da medida liminar, sem a oitiva da parte contrária.

Na hipótese em tela não é sequer correto falar em fumaça do bom direito, mas em verdadeiro bom direito da Impetrante, o qual resta devidamente provado com os documentos que instruem a petição inicial do presente Mandado de Segurança.

O perigo de dano iminente e irreparável é flagrante, visto que ao tornar sem efeito a nomeação de conselheiro devidamente nomeado e empossado para o cargo, resultará em danos para si e, sobretudo ao conselho que não pode ser refém da discricionariedade do poder público municipal.

Desta feita, requer a concessão de ordem para que imediatamente seja renomeado para o cargo de Conselheiro Municipal de Educação do município de Itaperuna-RJ, o professor MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO.

Como se percebe, encontram-se totalmente presentes as figuras dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pretendida, o que se espera e requer.

VI. DOS PEDIDOS

Portanto, face tudo o quanto acima exposto, a Impetrante requer à V.Exa.:

- A) Seja concedida medida liminar / tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para **concessão de ordem para que imediatamente seja renomeado para o cargo de Conselheiro Municipal de Educação do Município de Itaperuna-RJ, o professor Márcio de Oliveira Monteiro**, consoante fundamentação supra, sob pena de aplicação de multa diária e responsabilização por atos atentatórios a dignidade da justiça;
- B) Seja mantida a eficácia da liminar até a decisão final do presente *Writ of Mandamus*;
- C) Requer a notificação da Autoridade Coatora, POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, para que preste as informações cabíveis, dentro do prazo legal;
- D) Que seja o presente remetido ao Ministério Público para ofertar seu parecer;
- E) Que seja confirmada, posteriormente, em definitivo, a liminar / tutela de urgência, e seja concedida a segurança requerida nesta Ação Mandamental, para cassar o ato praticado pela autoridade coatora, na cronologia das razões de fato e de direito expendidas.

Requer, por fim, a notificação do impetrado para, querendo, se manifestar sobre a presente Ação Mandamental, no seu respectivo endereço citado na petição inicial.

Declara o signatário da presente, sob as penas da lei, que todos os documentos anexados ao presente Mandado de Segurança são autênticos, na forma do artigo 425, IV, do NCPC.

A Impetrante dá à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Termos em que,
pede deferimento.

Itaperuna, 01 de dezembro de 2021.

Elaine Avelar Malagoli Paulino

OAB-RJ 118.959